SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099895 - SP (2026/0203131-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. ATENUAÇÃO EM MENOR PROPORÇÃO. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM AGRAVANTES. REINCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade.
2. Pretensão de aplicação e compensação integral da atenuante da confissão espontânea com agravantes, sustentando neutralização mútua na segunda fase da dosimetria; no acórdão recorrido, reconhecida confissão qualificada e compensação parcial com agravante, com exasperação da pena na fração de 1/8, fixando-se a reprimenda em 13 anos e 6 meses de reclusão.
3. Corte local reconheceu atenuante da confissão espontânea em menor proporção por se tratar de confissão qualificada, com compensação parcial em face de agravante, afastando a compensação integral com a reincidência.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo e o reexame da dosimetria na via estreita, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a confissão espontânea qualificada autoriza atenuação em menor proporção e compensação integral com a reincidência ou demais agravantes.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo não é cabível quando há recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
6. A individualização da pena, quanto à valoração das circunstâncias judiciais e aos critérios concretos de dosimetria, somente comporta controle de legalidade em *habeas corpus*, sendo inviável o revolvimento probatório na via estreita.
7. A confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal é apta a abrandar a pena mesmo quando não utilizada para formar o convencimento do julgador; todavia, sendo parcial ou

Documento eletrônico VDA59906331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:44
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e03cf1a-43cb-4b40-a0b6-e627bb7a5712

qualificada, deve ser aplicada em menor proporção e não tem natureza preponderante no concurso com agravantes, conforme orientação consolidada.
8. Não é possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a reincidência, admitindo-se apenas compensação parcial, em observância aos princípios da proporcionalidade e à natureza das circunstâncias.
9. No caso concreto, a confissão qualificada, fundada na tese de legítima defesa, legitima a atenuação em menor proporção e a compensação parcial com agravantes, preservando-se a fração de 1/8 e a reprimenda fixada pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade do ato impugnado.
2. A via do *habeas corpus* não comporta reexame da dosimetria, ausente ilegalidade manifesta nos critérios de individualização da pena.
3. A atenuante da confissão espontânea não se compensa integralmente com a reincidência, sendo admitida compensação apenas parcial.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 20.06.2024, DJe 02.07.2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.06.2020, DJe 18.06.2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, REsp n. 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.09.2025, DJEN 16.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:44
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e03cf1a-43cb-4b40-a0b6-e627bb7a5712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099895 - SP (2026/0203131-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. ATENUAÇÃO EM MENOR PROPORÇÃO. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM AGRAVANTES. REINCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade.

2. Pretensão de aplicação e compensação integral da atenuante da confissão espontânea com agravantes, sustentando neutralização mútua na segunda fase da dosimetria; no acórdão recorrido, reconhecida confissão qualificada e compensação parcial com agravante, com exasperação da pena na fração de 1/8, fixando-se a reprimenda em 13 anos e 6 meses de reclusão.

3. Corte local reconheceu atenuante da confissão espontânea em menor proporção por se tratar de confissão qualificada, com compensação parcial em face de agravante, afastando a compensação integral com a reincidência.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo e o reexame da dosimetria na via estreita, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a confissão espontânea qualificada autoriza atenuação em menor proporção e compensação integral com a reincidência ou demais agravantes.

Documento eletrônico VDA59048198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4825f075-938a-4ad4-97b8-89234c004433

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo não é cabível quando há recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A individualização da pena, quanto à valoração das circunstâncias judiciais e aos critérios concretos de dosimetria, somente comporta controle de legalidade em *habeas corpus*, sendo inviável o revolvimento probatório na via estreita.

7. A confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal é apta a abrandar a pena mesmo quando não utilizada para formar o convencimento do julgador; todavia, sendo parcial ou qualificada, deve ser aplicada em menor proporção e não tem natureza preponderante no concurso com agravantes, conforme orientação consolidada.

8. Não é possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a reincidência, admitindo-se apenas compensação parcial, em observância aos princípios da proporcionalidade e à natureza das circunstâncias.

9. No caso concreto, a confissão qualificada, fundada na tese de legítima defesa, legitima a atenuação em menor proporção e a compensação parcial com agravantes, preservando-se a fração de 1/8 e a reprimenda fixada pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade do ato impugnado.

2. A via do *habeas corpus* não comporta reexame da dosimetria, ausente ilegalidade manifesta nos critérios de individualização da pena.

3. A atenuante da confissão espontânea não se compensa integralmente com a reincidência, sendo admitida compensação apenas parcial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 20.06.2024, DJe 02.07.2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.06.2020, DJe 18.06.2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, REsp n. 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.09.2025, DJEN 16.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59048198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4825f075-938a-4ad4-97b8-89234c004433

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que a natureza subjetiva da confissão revela-se axiologicamente superior à agravante objetiva residual, impondo, de forma inexorável, a neutralização mútua e a compensação integral de ambas na segunda etapa do cálculo penal.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O Tribunal *a quo* assim fundamentou o capítulo impugnado:

> "Desse modo, é de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que em menor proporção, por se tratar de hipótese de confissão qualificada.
> Portanto, compensando-se parcialmente a agravante acima reconhecida (qualificadora excedente) e a confissão qualificada do réu, mostra-se proporcional e razoável a exasperação da pena na fração de 1/8, de modo a perfazer 13 anos e 6 meses de reclusão." (e-STJ, fls. 54)

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Não se mostra possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a reincidência.

É certo que este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Quinta Turma, do REsp. 1.972.098/SC, de minha relatoria, firmou entendimento segundo o qual o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos

Documento eletrônico VDA59048198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4825f075-938a-4ad4-97b8-89234c004433

da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. A propósito, cito a ementa do aresto do referido paradigma:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.
> 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.
> 3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).
> 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.
> 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.
> 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).
> 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.
> 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.
> 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

Documento eletrônico VDA59048198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4825f075-938a-4ad4-97b8-89234c004433

> 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.
> 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".
> (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)"

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.194, firmou entendimento no sentido que a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

Ademais, consolidou-se o entendimento segundo o qual a atenuação deve ser aplicada em menor proporção, não podendo ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando parcial ou qualificada, de modo que o fato confessado seja tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Confira-se:

> "DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.
> 2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.
> II. Questão em discussão
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.
> III. Razões de decidir
> 4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na

Documento eletrônico VDA59048198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4825f075-938a-4ad4-97b8-89234c004433

formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.
6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.
7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.
Teses do Tema n. 1.194 do STJ:
1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59;
CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.
(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

No presente caso, verifica-se, de fato, confissão qualificada, pois o paciente levantou a tese da legítima defesa, situação esta que chancela a correta atenuação parcial da confissão, que deve ser aplicada em menor proporção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4825f075-938a-4ad4-97b8-89234c004433

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.895 / SP

Número Registro: 2026/0203131-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021259020248260270 20955672024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:07
Código de Controle do Documento: fc58daa7-7639-4344-8583-fe4e343ed25d

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:07
Código de Controle do Documento: fc58daa7-7639-4344-8583-fe4e343ed25d